



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
16ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0008562-84.2017.8.16.0194

Apelação Cível nº 0008562-84.2017.8.16.0194

12ª Vara Cível de Curitiba

Apelante(s): _____

Apelado(s): _____

Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DA CONTA DA AUTORA MEDIANTE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO POR MEIO DO INTERNET BANKING. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RISCO DO NEGÓCIO. FORTUITO INTERNO CONFIGURADO. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO RESP. 1.199.782/PR. ÔNUS DA PROVA INCUMBIDO AO RECORRENTE. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. DANO MORAL "IN RE IPSA". CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO MANTIDO. ASTREINTES. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA SOB PENA DE PREMIAR O DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

1. Súmula 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

2. Invertido o ônus sucumbencial em favor da autora, compete ao réu comprovar as causas excludentes de sua responsabilidade.

3. A falha na prestação de serviço, nos moldes como ocorreram no caso em apreço, importa em dano moral puro, sendo que o



causador do dano deve ser condenado de forma que proporcione ao lesado satisfação na justa medida do abalo sofrido não servindo como enriquecimento sem causa, mas, contudo, produzindo impacto para dissuadi-lo de igual e novo atentado. Desta forma, deve ser mantida a condenação por danos morais no patamar arbitrado pelo *juízo a quo*.

4. Anorma sobre a qual a multa cominatória é lastreada permite sua revisão apenas quando esta se torne excessivamente onerosa ou irrisória, não sendo este o caso dos autos.

Apelação desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0008562-84.2017.8.16.0194, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, 12ª Vara Cível, em que figura como apelante _____ S/Ae apelada _____ LTDA.

1. Trata-se de *Ação de Indenização por Danos Materiais* (autos nº 0002886-07.2017.8.16.0017), ajuizada por _____ Ltda. – ME. em face do _____ S/A, alegando, em síntese, ter sido vítima de fraude eletrônica praticada pela internet, por meio da qual foi debitado R\$ 18.690,77 de sua conta corrente nº _____, agência _____. Requer seja reconhecida a responsabilidade civil do banco réu, a fim de condená-lo a reparar os danos materiais e morais sofridos.

Em decisão de mov. 14.1, foi deferida a liminar concedendo a tutela de urgência.

Devidamente citado (mov. 29.1), o requerido apresentou contestação (mov. 32.1), na qual pugna pela improcedência da demanda, sustentando, em linhas gerais, que inexistem falhas na prestação de serviços, tendo a fraude ocorrido por culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro, o que exclui a sua responsabilidade.

Impugnada a peça contestatória (mov. 53.1), a autora defende a procedência do pedido e refuta os argumentos expostos pela instituição financeira, frisando a responsabilidade do banco ante o seu dever de vigilância, o que permitiu a ocorrência do crime de furto qualificado.

No mov. 53.1 foi juntado o acórdão do agravo de instrumento nº 1738555-6, interposto pelo _____ S/A. contra a decisão que concedeu a tutela de urgência (mov. 14.1). O recurso foi desprovido mantendo a liminar que fixou multa cominatória pelo descumprimento da tutela de urgência.

Intimadas as partes para informar as provas que pretendem produzir, a

autora se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide (mov. 67.1) e o requerido deixou de se manifestar (mov. 68.0).

Conclusos os autos, o MM. Juiz da 12ª Vara Cível de Curitiba, em sentença proferida ao mov. 72.1, julgou parcialmente procedentes o pedido da autora para confirmar a tutela provisória declarando a inexigibilidade do débito objurgado em relação à parte autora (efeito que atinge tão somente os litigantes, ressalvados os direitos da prestadora para com terceiros, notadamente do limite utilizado; determinar que o banco restitua de forma simples o valor de R\$ 9.490,77 e os encargos correlatos, sobre o referido valor incidirá correção monetária pela média entre o INPC e o IGP/DI, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da indevida subtração; condenar o banco ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI, a partir da data do arbitramento, com juros de 1% ao mês desde a citação. Diante do decaimento mínimo da autora condenou o banco ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação

Irresignada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação (mov. 83.1), aduzindo em suas razões: a) a necessidade de afastamento/ redução da multa fixada pelo Juízo a título de multa cominatória, pois a obrigação determinada com a concessão da tutela de urgência é impossível de ser realizada; b) que não há valores a serem restituídos, pois as operações indicadas como fraude eletrônica forma realizadas regularmente, com a utilização de cartão, chip, senha e cartão senha, não havendo falar em responsabilização da recorrente, nem falha na prestação do serviço, porquanto a apelada não tomou os cuidados necessários de guarda se sua senha e cartão, recaíndo sobre ela a culpa pelos danos ocorrido; c) a ausência de responsabilidade e de danos morais, vez que a alegada fraude foi concretizada com a apresentação do cartão, chip, cartão e senha, não havendo falar em responsabilização da instituição financeira apelante, pois não cometeu qualquer ato ilícito; d) que o valor arbitrado é elevado ao caso em comento merecendo ser reduzido, pois não pode elevar o nível de vida do ofendido.

Apresentadas contrarrazões (mov. 101.1), a apelada pugnou pelo desprovimento da apelação cível.

Cumpridas as formalidades legais, vieram os autos a este egrégio Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Voto.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, extrínsecos e intrínsecos, o recurso merece ser conhecido.

A controvérsia na presente apelação cinge-se à responsabilidade civil da instituição financeira para reparar o dano material sofrido pela apelada, em razão de fraude eletrônica praticada por terceiro, por meio da qual foi debitado da conta corrente nº _____, agência _____ a importância de R\$ 18.690,77.

Sustenta o apelante que todo o ocorrido se deu em razão da conduta da apelada e de terceiro *estelionatário*, caracterizando-se culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o que, conforme disposto no artigo 14, §3º, II, do CDC, excluí sua responsabilidade.

Não assiste razão ao recorrente.

No presente caso, é incontroverso que existe relação contratual entre as partes e a que a operação objeto do feito foi fraudulenta. Observe-se trecho da apelação:

A parte apelada foi vítima de fraude por sua culpa exclusiva, pois cedeu a terceiros, mediante contato telefônico e inclusão de dados privados de sua conta corrente em SITE FALSO do _____. – mov. 56.1, p. 3.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, dispõe que:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Por sua vez, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, determina que:

Art. 927. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Cotejando estes dispositivos, vê-se que as instituições financeiras, em razão do risco do negócio, respondem objetivamente pelas fraudes cometidas por terceiros, as quais caracterizam fortuito interno ocorrido durante a execução dos serviços prestados.

É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do REsp. nº. 1.199.782/PR, sob o rito dos recursos repetitivos:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.

Em seu voto, o Excelentíssimo Ministro Relator Luis Felipe Salomão
assevera que:

No caso de correntista de instituição bancária que é lesado por fraudes praticadas por terceiros - hipótese, por exemplo, de cheque falsificado, cartão de crédito clonado, violação do sistema de dados do banco -, a responsabilidade do fornecedor decorre, evidentemente, de uma violação a um dever contratualmente assumido, de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes. Ocorrendo algum desses fatos do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso e a pecha acarretou dano ao consumidor direto.

Ainda, em razão da declaração de voto da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, acrescentou-se aos fundamentos do relator:

“(...) a responsabilidade do banco também com apoio no art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo o qual haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". É precisamente o caso de risco da atividade econômica desenvolvida pelos bancos”.

Tal posicionamento encontra-se sumulado pelo Superior Tribunal de
Justiça:

Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

E, no mesmo sentido, o STJ já decidiu em casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXAME DO MÉRITO RECURSAL PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. FATO DE TERCEIRO. SÚMULA 07/STJ. VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS DE CONTA CORRENTE, VIA INTERNET, DE FORMA FRAUDULENTE POR TERCEIRO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA NA SEGURANÇA LEGITIMAMENTE ESPERADA PELO CONSUMIDOR. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não é possível o conhecimento de recurso especial para afastar a responsabilidade civil de instituição financeira na hipótese em que o tribunal de origem reconheceu defeito na prestação de serviços pela falta de segurança ao consumidor que, através de operações indevidas feitas por terceiro na internet, teve quantia subtraída de sua conta corrente, porque seria necessário o reexame de fatos e de provas, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que o tribunal a quo julgou no sentido de que a instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porque esse entendimento encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ firmada em julgamento de recurso representativo da controvérsia, aplicando-se a Súmula 83 do STJ. (AgRg no Ag 1430753/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 11/05/2012)

Consoante é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná:

BANCÁRIO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DA CONTA CORRENTE DA EMPRESA AUTORA, MEDIANTE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE, POR CONTATO TELEFÔNICO, SE PASSOU POR FUNCIONÁRIO DO BANCO E INDUZIU A CLIENTE A DIGITAR DADOS PESSOAIS, COMO CHAVE DE ACESSO E SENHA DO TOKEN EM PÁGINA DE INTERNET FALSA. 1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POR FATO DE TERCEIRO, DECORRENTE DO RISCO DO EMPREENDIMENTO (CDC, ART. 14 E CC, ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO). CASO FORTUITO INTERNO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.199.782/PR, APRECIADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS E DA SÚMULA 479 DO STJ. AUSÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. 2. REPARAÇÃO DO DANO MATERIAL. VALOR TRANSFERIDO QUE NÃO PERTENCIA À AUTORA, POIS NÃO HAVIA SALDO DISPONÍVEL, MAS FOI RETIRADO DO LIMITE DE CRÉDITO (CHEQUE ESPECIAL) DISPONIBILIZADO PELO BANCO.

CRÉDITO QUE PODERIA SER UTILIZADO PARA OUTRA FINALIDADE. RESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO AO STATUS QUO ANTE. 3. DANO MORAL. AFASTA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À HONRA OBJETIVA DA EMPRESA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A FRAUDE E A INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 4. NOVA FIXAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC. 5. RECURSO DE APELAÇÃO (1) PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (2) PARCIALMENTE PROVIDO. “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” (Súmula 479/STJ). (TJPR - 16ª C. Cível - 0008968-73.2015.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - J. 23.05.2018).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - TRANSAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS PELA INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORA - FRAUDE DE TERCEIROS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DEVER DE PAGAMENTO DOS DANOS MATERIAIS ANTE O RISCO DA ATIVIDADE PLEITO DE MINORAÇÃO DO MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO O PODER ECONÔMICO DO OFENSOR E DO OFENDIDO - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - DATA DA CITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AC - 1244286-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 15.07.2015)

Logo, aplica-se ao presente caso a responsabilidade objetiva da instituição bancária, diante da fraude praticada por terceiro.

De acordo com o artigo 14, §3º, II do CDC, esta reponsabilidade do fornecedor, por fato do serviço, pode ser ilidida quando ocorrer culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...)

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

In casu, em despacho proferido ao mov. 14.1, o MM. juiz entendeu pela inversão do ônus da prova em favor da autora/apelada e, apesar de a instituição financeira alegar que a transação foi realizada em razão de culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia.

O réu/apelante não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar suas alegações.

Nota-se que, embora o banco exponha que o mecanismo de segurança que emprega no *Internet Banking* é perfeito, não logrou êxito em demonstrar a inviolabilidade dos seus sistemas e, conseqüentemente, a culpa exclusiva da correntista ou de terceiro. Não há nos autos qualquer prova de que a transferência decorreu exclusivamente dos atos da autora ou da ação maliciosa de terceiro.

Sabe-se que a operação de transferência bancária, via *internet banking*, é serviço inerente à instituição financeira, cabendo a ela o dever de gerenciar com segurança as transações realizadas pelos seus clientes, sobretudo quando se trata de valor expressivo como o debitado da conta corrente da apelada. Neste caso, o banco não comprovou ter adotado procedimentos que pudessem evitar a fraude, tal como a utilização de recursos que confirmassem a transferência do valor objeto desta lide – R\$18.690,77.

Ainda, a instituição financeira permitiu que se concretizasse a fraude em tela, pois o valor debitado da conta corrente da apelada foi creditado na conta corrente de duas pessoas físicas distintas: _____ e _____, tendo como nome “TED pagamento Fornecedores CIP”, estando evidente, aqui, a falha na prestação dos serviços de segurança pelo banco.

Desse modo, a apelante não comprovou que a situação em tela decorreu exclusivamente das ações da correntista ou do terceiro, razão pela qual não pode ser eximida da responsabilidade civil pelos danos causados.

É neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÕES CÍVEIS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. DE REQUERIMENTO DE APRECIÇÃO NAS RAZÕES DO APELO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO AUTOR NA FRAUDE SOFRIDA QUE PERMITIU O ACESSO DE TERCEIROS EM SUA CONTA CORRENTE, VIA INTERNET BANKING. BANCO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC/1973, APLICÁVEL AO CASO. FRAUDE SOFRIDA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6QH 95RQA D7S5M 4UVKA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVBM F2X77 NU4EZ, JTKU3

PELO AUTOR EM DECORRÊNCIA DE FALHAS DE SEGURANÇA DO SISTEMA INTERNO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 479 DO STJ. EXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL E MORAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DEBITADOS DA CONTA CORRENTE DO AUTOR. CONSEQUÊNCIA DA ANULAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS REALIZADOS MEDIANTE FRAUDE. RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. DANO MATERIAL DELIMITADO. DANO MORAL IN RE IPSA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PELA SENTENÇA MANTIDA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ATENDIDAS AS PECULIARIDADES DO CASO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA Nº 54 DO STJ. COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES JÁ ADIANTADOS PELO BANCO REQUERIDO EM FAVOR DO AUTOR. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE DECORRE DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA NO MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 20, §3º, DO CPC/73, APLICÁVEL AO CASO. INEVIDA MINORAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO 01 CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO 02 CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1535997-8 - Curitiba - Rel.: Josély Ditttrich Ribas - Unânime - J. 07.03.2018).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REPARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – CULPA DE TERCEIRO – EMPRESA AUTORA QUE FOI VÍTIMA DE FRAUDE – AFASTADA - FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO QUE NÃO ELIDE A

RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – ENTENDIMENTO DA SUMULA 479 DO STJ – DANOS MORAIS INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – AFASTADA – FUNDAMENTOS INVOCADOS QUE POR SI SÓ NÃO SÃO SUFICIENTES PARA EXIMIR O BANCO DO DEVER DE INDENIZAR - MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0010404-91.2016.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Marco Antônio Massaneiro - J. 07.02.2018)

Da mesma forma os danos morais restaram configurados, derivados do próprio ato.

Destarte não se pode negar que a autora sofreu violação à sua honra e que houve abalo de ordem moral, ensejando transtornos e aborrecimentos, caracterizando-se assim, o dano moral.

A respeito do tema, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

"O dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Em outras palavras o dano moral existe 'in re ipsa', deriva do próprio fato ofensivo, de modo que provada a ofensa 'ipso facto' está demonstrando o dano à guisa de uma presunção natural, uma presunção 'hominis' ou 'facti' que decorre das regras da experiência comum".(Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., SP: Malheiros, 2000, p. 79/80).

Com relação ao *quantum* a ser arbitrado ao dano moral, cabe observar que o causador do dano deve ser condenado de forma que proporcione ao lesado satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo impacto para dissuadi-lo de igual e novo atentado, mas não servindo como enriquecimento sem causa.

A fixação do *quantum* indenizatório é, sem dúvida, uma tarefa assaz melindrosa. À ausência de uma orientação mais rígida, como um regramento tabelado, o julgador vê-se na iminência de quantificar, em pecúnia, a dor e o vexame experimentado pela vítima.

A inexistência de um parâmetro legal, contudo, no tocante ao valor a ser arbitrado, há de ser concebida não como um entrave, mas como uma faculdade capaz de impedir os desacertos que uma lei inflexível poderia proporcionar.

Desse modo, deve-se avaliar as peculiaridades do caso em concreto, de modo que o montante concedido seja, sobretudo, apto a provocar na vítima uma sensação de desafogo.

Afinal, a função precípua da indenização é cobrir o dano ocasionado. A quantia arbitrada, porém, não pode significar graça descomedida, a ponto de permitir ao agravado enriquecimento ilícito, tampouco, por outro lado, deve constituir valor irrisório, inábil a desestimular a prática de nova conduta lesiva.

Nessa linha, a orientação deste Colegiado:

"À fixação do montante indenizatório fica ao prudente arbítrio do Juiz, devendo pesar nestas circunstâncias a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie".

(TJ/PR, 16ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 411.212- 5, Relator Desembargador Augusto Lopes Cortes, J.15.08.07).

No presente caso, verifica-se que os requeridos não atuaram com todas as cautelas que lhe seriam exigíveis, pois permitiram a perpetração da fraude, ocasionando danos à sua imagem e a sua honra, bem como transtornos e constrangimentos na manutenção

da conta totalmente sem fundos (gravidade do ilícito cometido, extensão dos danos e sua repercussão, efeitos do prejuízo causado).

Além disso, importante ressaltar a condição econômica da autora, o grau de responsabilidade do banco réu e a capacidade econômica do causador do dano (Banco do _____ S/A).

Portanto, ante as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, entendo que o valor arbitrado está compatível com o dano causado, merecendo ser mantido no patamar de R\$ 10.000,00, com as correções e demais encargos fixados na sentença, valor este adequado às circunstâncias do caso, de modo a compensar a vítima - sem causar enriquecimento ilícito - e desestimular a reiteração da conduta danosa (função pedagógica), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



Nesse sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RETIRADA DO LIMITE DISPONIBILIZADO AO CLIENTE AO INVÉS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (INSS). CONTRATO NÃO REDIGIDO DE MODO CLARO, O QUE DENOTA PRÁTICA ABUSIVA POR OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO (CDC, ARTS. 4º, III, E 6º, III). CONTRATO COM ENCARGOS MAIS ONEROSOS PARA CONSUMIDOR. ABATE DE PEQUENA PARCELA DO SALDO DEVEDOR QUE IMPLICA ETERNIZAÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE QUE HOVE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO A FIM DE AFASTAR A ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR SABIA DA CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO APTA A ENSEJAR A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 16ª C.Cível - 0029529-50.2017.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - J. 27.06.2018) (grifos)

VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA OU PROCURADOR LEGALMENTE CONSTITUÍDO PARA O ATO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO (ART. 6º, III, DO CDC). FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA COM BASE NA EXTENSÃO DO DANO E SITUAÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO 2 (AUTORAS). IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO TAMBÉM À SEGUNDA AUTORA, HAJA VISTA QUE OS CONSTRANGIMENTOS ALEGADOS NÃO PASSAM DE MERO DISSABOR DO COTIDIANO. DANO MORAL SUPORTADO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PELA PRIMEIRA AUTORA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. ART. 85, § 11, ÚLTIMA PARTE. ATO JUDICIAL QUE JÁ FIXOU A VERBA HONORÁRIA NO PERCENTUAL MÁXIMO PERMITIDO (20%). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 16ª C.Cível - 0001833-29.2015.8.16.0124 - Palmeira - Rel.: Juíza Subst. 2º Grau Vânia Maria da Silva Kramer - J. 30.05.2018).



28/10/2019: JUNTADA DE ACÓRDÃO - RECURSO DE APELAÇÃO. Arq: Acórdão

PROJUDI - Recurso: 0008562-84.2017.8.16.0194 - Ref. mov. 13.1 - Assinado digitalmente por Paulo Cezar Bellio:3208

04/03/2019: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Paulo Cezar Bellio - 16ª Câmara Cível)

Assim sendo, merece ser mantida a condenação imposta à apelante pelo juízo *a quo*.

Busca ainda o apelante o afastamento/ redução da multa cominatória.

Até o momento não consta dos autos foi noticiado nos autos o descumprimento da decisão liminar de mov. 14.1, confirmada na sentença. Contudo as astreintes devem ser aplicadas no caso de descumprimento da ordem judicial, isso porque as astreintes, como é sabido, tem dupla função, coercitiva e pedagógica, a fim de que a parte obrigada cumpra a determinação que lhe foi atribuída.

Desse modo, deixar de condenar a parte no pagamento da multa é esvaziar a decisão judicial, cuja obrigação de fazer foi descumprida, premiando o descumprimento de ordem judicial.

Sem deixar de mencionar que a questão já foi objeto do agravo de instrumento nº 1738555-6 (mov. 63.1), que entendeu pela sua manutenção no patamar indicado pelo Juízo de origem (R\$ 1.000,00/ dia).

Dessa sorte, não há que se falar em afastamento ou menos redução, porquanto a questão poderá ser reavaliada em sede de cumprimento de sentença, tendo vista ser questão de ordem que reclama adequação no momento da sua execução.

No que tange ao valor dos honorários advocatícios fixados na r. sentença – 20% sobre o valor da condenação –, entendo ser adequado, considerando o tempo de tramitação do feito, o trabalho desempenhado pelo procurador da autora e os demais parâmetros fixados no §2º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Por fim, deixo de elevar a sucumbência recursal, pois o valor fixado está no teto do que permite o Código de Processo Civil.

Diante do exposto, conheço do recurso de apelação para negar-lhe provimento, a fim de manter a sentença ora objurgada.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar pelo (a) Não-Provimento do recurso de _____ (BRASIL) S.A..

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Paulo Cezar Bellio (relator), com voto, e dele participaram Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto e Desembargador Luiz Antônio Barry.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6QH 95RQA D7S5M 4UVKA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVBM F2X77 NU4EZ JTKU3

27 de fevereiro de 2019

Desembargador Paulo Cezar Bellio

